



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2023-PMC/PA

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

Origem: Processo administrativo nº 2023/369-PMC

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 043/2005.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuído a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação em tela, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação sob o nº 002/2023-CPL/PMC para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, GESTÃO DE CONVÊNIO, APOIO PARA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA, E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA, E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de abertura do processo administrativo;
- Justificativa para a contratação;



- Termo de Referência;
- Proposta de preços;
- Dotações orçamentárias;
- Autorização da autoridade superior;
- Atuação do Processo Licitatório;
- Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do contrato;
- Parecer Procuradoria Geral do Município;

Na fase interna os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias. Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo acatamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando no art. 25, da Lei 8.66/1993.

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente. Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.13 da Lei nº 8666/93. Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pelas empresas, confirmou-se que estas atenderam às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

É o relatório.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023 – PMC

O Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



- II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – Assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- IV – Fiscalização, Supervisão ou gerenciamento de Obras ou serviços;
- V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – Treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal;
- VII – Restauração de Obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII – (vetado), incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, a necessidade de o serviço técnico constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a Inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da Prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento técnico em uma solução prática. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de Inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes do artigo 13 da Lei 8.666/93, que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissional ou empresas de notória especialização.

Primeiro temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se por uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer empresa ou profissional especializado.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é causa de configuração de inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade de profissionais capacitados.

Desta forma, considerando que este poder Executivo não dispõe no seu quadro de servidor, de profissional com formação compatível para a prestação dos serviços objeto desta contratação, considerando também o preço razoável exigido para o desempenho de suas atividades; e constatando as peculiaridades da empresa a ser contratada visto possuir notória especialização bastante conhecida no mercado por desempenhar suas atividades em outras entidades públicas, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação as demais empresas estabelecida no mercado, sendo assim passa a ser imprescindível a contratação da empresa **D.J SANTOS CAPITAL SOLUÇÕES E GESTÕES PÚBLICAS, CNPJ 19.856.884/0001-09**, e diante dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo



pela conformidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Prefeita para as providencias cabíveis e regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o nosso **PARECER**.

Colares/PA, 03 de março de 2023

WILZA MENDES DA SILVA
Coordenadora Geral
Controle Interno – PMC
DEC. 001/202